

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/540 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2026****relativo à autorização de goma-arábica como aditivo em alimentos para todas as espécies animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A goma-arábica foi autorizada por um período ilimitado em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE como aditivo em alimentos para todas as espécies animais pertencentes à categoria «agentes emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes». Essa substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de reavaliação da goma-arábica como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. O requerente solicitou que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e nos grupos funcionais «emulsionantes» e «estabilizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. O requerente retirou o pedido para os grupos funcionais «espessantes» e «gelificantes».
- (4) No seu parecer de 24 de junho de 2025 ⁽³⁾, que reviu o parecer de 17 de setembro de 2022 ⁽⁴⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que, nas condições de utilização propostas, a goma-arábica é segura para todas as espécies animais, os consumidores e o ambiente. A Autoridade concluiu igualmente que a goma-arábica é um potencial sensibilizante cutâneo e respiratório e que qualquer exposição por via cutânea ou inalatória é considerada um risco. A Autoridade concluiu ainda que a goma-arábica é eficaz como emulsionante e na estabilização de emulsões a longo prazo, o que reforçaria a sua eficácia como estabilizador. A Autoridade verificou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a goma-arábica preenche as condições estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização dessa substância deve ser autorizada. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, n.º 7, artigo e9542, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9542>.

⁽⁴⁾ EFSA Journal, vol. 20, n.º 4, artigo 7252, 2022, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7252>.

- (6) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e aos grupos funcionais «emulsionantes» e «estabilizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal goma-arábica, tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 1 de outubro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 1 de abril de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 1 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 1 de abril de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 1 de abril de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 1 de abril de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo para animais com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: emulsionantes								
1c414	Goma-arábica	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	375	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	1 de abril de 2036
		Goma-arábica	Frangos de engorda ou criados para postura ou para reprodução	—	—	278		
		Forma sólida	Espécies menores de aves de capoeira de engorda ou criadas para postura ou para reprodução					
		Pureza:						
		Perda por secagem: ≤ 10 %						
		Cinzas totais: ≤ 4 %						
		Matérias insolúveis em ácido: ≤ 1 %	Aves ornamentais					
		Cinzas insolúveis em ácido: ≤ 0,5 %						
		Caracterização da substância ativa						
		A goma-arábica é o produto obtido depois da secagem das exsudações dos caules e dos ramos de estirpes da <i>Acacia senegal</i> (L.) Willdenow ou de espécies aparentadas de <i>Acacia</i> (família Leguminosae).	Aves de capoeira para postura ou para reprodução	—	—	415		
É constituída por polissacáridos de elevada massa molecular, cuja cadeia é composta por açúcares neutros (galactose, arabinose e ramnose) e açúcares ácidos (ácido glucurónico) e/ou os seus sais.	Espécies de suínos de engorda	—	—	600				
	Leitões de espécies de suínos			500				
	Porcas de espécies de suínos	—	—	729				
	Vitelos (substitutos do leite)	—	—	1 164				
N.º CAS: 9000-01-5	Ovinos	—	—	1 100				
	Caprinos							

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo para animais com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a caracterização da goma-arábica (aditivo para a alimentação animal): — Monografia 0307 ou 0308 da Farmacopeia Europeia, e — Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão ⁽²⁾ e respetivos ensaios no Compendio da FAO JECFA	Ruminantes (exceto ovinos e caprinos) e camelídeos de engorda ou criados para produção de leite ou para reprodução	—	—	1 100		
			Equídeos					
			Gatos					
			Ruminantes (exceto ovinos e caprinos) e camelídeos para a produção de leite ou para reprodução	—	—	715		
			Leporídeos	—	—	440		
			Peixes destinados à alimentação humana			1 257		
			Cães	—	—	1 320		
			Peixes ornamentais			4 889		
Outras espécies animais	—	—	278					

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório de Referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo para animais com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: estabilizantes								
1c414	Goma-arábica	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	375	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	1 de abril de 2036
		Goma-arábica	Frangos de engorda ou criados para postura ou para reprodução	—	—	278		
		Forma sólida						
		Pureza:						
		Perda por secagem: ≤ 10 %	Espécies menores de aves de capoeira de engorda ou criadas para postura ou para reprodução					
		Cinzas totais: ≤ 4 %	Aves ornamentais					
		Matérias insolúveis em ácido: ≤ 1 %						
		Cinzas insolúveis em ácido: ≤ 0,5 %						
		Caracterização da substância ativa	Aves de capoeira para postura ou para reprodução	—	—	415		
		A goma-arábica é o produto obtido depois da secagem das exsudações dos caules e dos ramos de estirpes da <i>Acacia senegal</i> (L.) Willdenow ou de espécies aparentadas de <i>Acacia</i> (família <i>Leguminosae</i>).	Espécies de suínos de engorda	—	—	600		
É constituída por polissacáridos de elevada massa molecular, cuja cadeia é composta por açúcares neutros (galactose, arabinose e ramnose) e açúcares ácidos (ácido glucurónico) e/ou os seus sais.	Leitões de espécies de suínos			500				
N.º CAS: 9000-01-5	Porcas de espécies de suínos	—	—	729				
	Vitelos (substitutos do leite)	—	—	1 164				
	Ovinos e caprinos	—	—	1 100				

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo para animais com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a caracterização da goma-arábica (aditivo para a alimentação animal): — Monografia 0307 ou 0308 da Farmacopeia Europeia, e — Regulamento (UE) n.º 231/2012 e respetivos ensaios no Compêndio da FAO JECFA	Ruminantes (exceto ovinos e caprinos) e camelídeos de engorda ou criados para produção de leite ou para reprodução	—	—	1 100		
			Equídeos					
			Gatos					
			Ruminantes (exceto ovinos e caprinos) e camelídeos para produção de leite ou para reprodução	—	—	715		
			Leporídeos	—	—	440		
			Peixes destinados à alimentação humana			1 257		
			Cães	—	—	1 320		
			Peixes ornamentais			4 889		
Outras espécies animais	—	—	278					

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório de Referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.